

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2023

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 461/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF) estabelece diretrizes e metas para o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para as ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Em 30/03/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada relatora desta matéria.

O PL nº 461/2023 sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, a qualidade e efetividade da ação estatal é essencial para o enfrentamento da violência contra a mulher. Por essa razão, a iniciativa do Projeto de Lei nº 461/2023 é importante para aprofundar o engajamento estatal nessa área.

Nesse sentido, ao prever que a União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e sobre o Plano Estadual ou Distrital de Combate à Violência contra a Mulher, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas, o PL 461/2023 inova na regulação da ação estatal sobre a questão da violência contra a mulher.

Conforme tem sido noticiado pela imprensa, os índices de violência contra a mulher atingiram índices alarmantes no Brasil nos últimos anos. É preciso a ação coletiva de todas nós, em articulação com as ações do estado e sociedade.

Além do fortalecimento da segurança pública, por meio de equipamentos, tecnologias e capacitação profissional, precisamos avaliar se os gestores estaduais e municipais estão efetivamente engajados no combate à violência contra a mulher. Essa é uma tarefa de todas nós, parlamentares que atuam nessa Casa.

Desde março de 2022, a Lei nº 14.316/2022 destinou, pelo menos, 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Entretanto, em face da continuidade dos índices preocupantes, precisamos nos engajar na avaliação das ações estatais e cobrar as responsabilidades do Estado.

Ao prever que o Ministério da Justiça e Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os entes federativos que não registrarem redução dos índices de violência contra a mulher, o PL em tela cobra o efetivo engajamento do Estado no enfrentamento do problema. Ou o agente estatal se engaja efetivamente ou



terá cortada a fonte de recursos. Trata-se de questão fundamental, necessária e urgente.

Com esse objetivo, visando aprimorar o PL original, nosso Substitutivo acrescenta regra que trata dos índices de violência contra a mulher, mencionados no PL nº 461/2023 como critério decisivo para o bloqueio dos recursos repassados.

Como nós sabemos, a Plataforma de Beijing (1995) declarou que a falta de informação pode levar à elaboração de medidas e políticas inadequadas ou insuficientes, ocasionando problemas na prevenção da violência contra a mulher.

Além disso, a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Convenção de Belém do Pará (1990) chamou atenção para a responsabilidade dos países em produzir e divulgar informações sobre as políticas e ações realizadas para coibir e prevenir a violência contra as mulheres.

A própria Lei Maria da Penha previu, no art. 8º, inciso II, previu que, por meio de ações articuladas da União, Estados e Municípios, a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relacionadas com as causas, consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo por objetivo “a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas”.

Como todas nós sabemos, a mulher brasileira é sujeito de direito: direito à vida, dignidade, segurança e bem-estar social. Nesse sentido, União, Estados e Municípios devem se comprometer com a missão de proporcionar condições de vida seguras para as suas habitantes.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 461/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 461/2023

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes e metas sobre o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º.....

.....

§ 7º-A. O Ministério da Justiça e Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados, de que trata o §4º, do art. 5º, quando os entes federativos, no prazo de um ano a partir da publicação dessa Lei, não apresentarem diminuição nos índices de violência contra as mulheres.

§ 7º-B. Os índices de violência contra as mulheres, de que trata o parágrafo 7º-A, serão calculados pelas instituições públicas e privadas, em parceria com Universidades e centros de pesquisa que investigam o tema da violência contra a mulher.

§ 7º-C Em parceria com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os índices de violência contra a mulher serão atualizados anualmente pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.



§ 7º-D. O bloqueio dos recursos, de que trata o parágrafo 7º-A, só ocorrerá se não houver contradição entre os dados coletados e divulgados por fontes distintas, tal como previsto nos parágrafos 7º-B e 7º-C, assegurado o direito de defesa da unidade federativa ou município prejudicado (NR).

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e sobre o Plano Estadual ou Distrital de combate à violência contra a mulher, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

